SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2011

Regulamenta, no âmbito da União, o limite remuneratório de agentes públicos de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito da União, a aplicação do limite remuneratório de agentes públicos e seus pensionistas de que trata o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal e se aplica:

I – ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aqui compreendidos:

a) os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios;

b) os servidores da Polícia Civil e os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

c) os servidores dos antigos Territórios remunerados pela União;

II – aos militares das Forças Armadas;

III – aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público da União e do Distrito Federal e Territórios;

IV – aos Defensores Públicos da União e do Distrito Federal e Territórios;

V – aos membros do Tribunal de Contas da União;

VI – aos membros do Congresso Nacional;

VII – ao Presidente e Vice-Presidente da República e aos ministros de Estado;

VIII – aos empregados e dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias que recebam recursos do Tesouro Nacional para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

IX – aos beneficiários de aposentadoria estatutária ou militar decorrente de qualquer dos cargos relacionados neste artigo;

X – aos beneficiários de pensão estatutária ou militar instituída por qualquer dos agentes públicos de que trata este artigo.

Art. 2º A remuneração mensal e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos referidos no art. 1° e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, independentemente da denominação adotada no pagamento, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º O caráter temporário ou variável da remuneração, o pagamento em atraso, o pagamento adiantado, o pagamento por força de decisão judicial ou qualquer outra particularidade da remuneração não afastam a necessidade de adequação ao limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. O pagamento por fontes diversas ou o fato de a remuneração elevada decorrer da combinação entre remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão também não elide a necessidade de respeito ao limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Art. 4° Estão sujeitas ao limite de remuneração de que trata esta Lei todos as verbas remuneratórias percebidas pelos agentes públicos de que trata o art. 1º que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º, independentemente de sua origem, natureza ou denominação, aqui incluídos:

I – vencimentos, soldos ou subsídios;

II – verbas de representação;

III– parcelas de equivalência ou isonomia;

IV – abonos;

V – prêmios;

VI – adicionais e gratificações de qualquer natureza e denominação, inclusive:

a) adicionais de tempo de serviço, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, 15% e 25% e trintenário;

b) gratificação por assumir outros encargos;

c) gratificação por encargo de curso ou concurso;

VII – valores incorporados à remuneração a qualquer título, inclusive quintos e décimos;

VIII – diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

IX – vantagens pessoais, inclusive as nominalmente identificadas;

X – ajuda de custo para capacitação profissional e bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XI – valores decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XII – valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições;

XIII – substituições;

XIV – diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;

XV – remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XVI – remuneração decorrente de participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

XVII – abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

XVIII – auxílio-moradia concedido sem necessidade de comprovação da despesa;

XIX – proventos e pensões estatutárias ou militares;

XX – valores decorrentes de complementação de aposentadoria ou pensão;

XXI – verbas referentes a aposentadoria ou pensão especial ou similar, sob qualquer denominação, concedida a agentes políticos e seus dependentes.

Art. 5º Não serão considerados para cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei:

I – valores recebidos do Regime Geral de Previdência Social;

II – valores recebidos de entidade de previdência privada, fechadas ou abertas;

III – licença-prêmio convertida em pecúnia;

IV – retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

V – abono de permanência em serviço, inclusive na hipótese do art. 40, § 19, da Constituição;

VI – verbas rescisórias ou equivalentes indenizadas em razão do encerramento do contrato de trabalho ou da relação estatutária;

VII – verbas pagas em decorrência dos direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores e servidores públicos pelos incisos III, IX, XVI, XXIII do art. 7º da Constituição;

VIII – parcelas indenizatórias, consideradas com tais, exclusivamente, aquelas assim definidas em lei, e que tenham uma das seguintes naturezas:

a) ajuda de custo para mudança e transporte;

b) auxílio-alimentação;

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada

d) cessão de uso de imóvel funcional;

e) diárias;

f) adicional ou auxílio-funeral;

g) auxilio ou indenização de transporte;

h) auxílio ou assistência pré-escolar;

i) indenização de campo;

k) ressarcimento de despesas médicas, odontológicas ou com plano de saúde comprovadamente realizadas;

l) ressarcimento de despesas com plano de saúde;

m) auxílio-fardamento;

n) auxílio-invalidez;

o) salário-família;

p) auxílio-creche;

q) indenização pelo uso de veículo próprio;

r) adicional ou auxílio-natalidade;

s) outras parcelas indenizatórias previstas em lei, desde que correspondam, efetivamente, a indenização por valores despendidos pelo servidor por força de situação específica.

§ 1º É vedada a exclusão de verbas ou parcelas da base de cálculo do teto remuneratório que não estejam citadas neste artigo.

§ 2º Ainda que constante deste artigo, não será considerada indenizatória a parcela paga sem previsão em ato normativo primário ou, no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, sem previsão nas normas internas da empresa.

Art. 6º O limite de remuneração será calculado mês a mês considerando-se o regime de competência.

Art. 7º A gratificação natalina ou o décimo terceiro salário será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção do pagamento de vantagem da mesma natureza por outra fonte pagadora.

§ 1º Na hipótese de antecipação do pagamento da gratificação natalina ou do décimo terceiro salário o limite de remuneração será aplicado no momento da conclusão do pagamento da vantagem, consideradas todas as parcelas antecipadas que, individualmente e em conjunto também não poderão superar o limite de remuneração.

§ 2º O pagamento das remunerações em número maior do que treze anuais será somado à remuneração do mês de pagamento para fins de cálculo do limite de remuneração.

Art. 8º Férias pagas adiantadas serão calculadas em conjunto com a remuneração do mês de competência.

Art. 9º O adicional ou terço constitucional de férias será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção de adicional de férias pago por outras fontes, mas o limite dele será calculado como se pago em apenas uma parcela.

§ 1º O limite do adicional de férias correspondera a um terço da remuneração limite no mês de pagamento da primeira parcela.

§ 2º Na hipótese de o agente público ter direito a mais de um mês de férias anuais será aplicada a seguinte sistemática:

I – até dois meses de férias anuais, o valor que superar o equivalente a um mês de férias anuais será dividido por doze e comporá o limite mensal de remuneração do agente público;

II – no caso de o agente público ter direito a mais de dois meses de férias anuais, a valor que superar o equivalente a dois meses de férias anuais será somado à remuneração do mês de pagamento para fins de cálculo do limite de remuneração.

Art. 10. O limite de remuneração sobre as pensões será calculado por instituidor.

Art. 11. As parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, serão somadas às do período de competência para cálculo do limite de remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração corrigido monetariamente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 12. Os descontos aplicados à remuneração por força de pagamentos a maior realizados anteriormente gerarão recalculo do limite remuneratório do período.

Art. 13. Constatado equívoco, a maior ou a menor, no abatimento para fins de adequação ao limite remuneratório, a diferença será acrescida ou descontada das remunerações subsequentes.

§ 1º O desconto de valores referentes a pagamentos a maior ocorridos apenas nas últimas duas folhas de pagamento prescinde de prévia oitiva do prejudicado.

§ 2º O desconto de valores pagos a maior em momento anterior ao constante do § 1º ou que já vinham sendo pagos de forma equivocada por período maior requerem prévia oitiva do prejudicado.

§ 3º Não será realizada a revisão da correção de pagamentos realizados a maior ou a menor há mais de cinco anos.

Art. 14. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos membros de Poder, servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

Parágrafo único. Até que seja implantado o sistema de que trata o *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta realizarão o controle da observância do disposto nesta Lei, por meio dos seguintes procedimentos:

I – exigirão, até noventa dias contados da publicação desta Lei e, a partir daí, no ato de ingresso no ente público e anualmente declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer forma de remuneração ou indenização paga à conta de recursos públicos, de qualquer fonte, e renovarão anualmente a mencionada declaração;

II – efetuarão de oficio as glosas relativas aos excessos em relação ao teto remuneratório, nos termos definidos neste artigo;

III – informarão, quando solicitado, aos demais órgãos e entidades da União e dos outros entes da Federação os dados relativos às fontes de remuneração das pessoas de que trata esta Lei.

Art. 15. Na hipótese de o agente público ou pensionista receber remuneração por mais de uma fonte da União o abatimento da parcela superior ao limite constitucional será realizado, sucessivamente:

I – pela fonte que pagar posteriormente a remuneração referente ao período de competência em questão; ou

II – caso ambas as fontes pagarem na mesma data prevalecerá o abatimento sobre:

a) a pensão em relação à aposentadoria ou à remuneração;

b) a aposentadoria em relação à remuneração;

c) o cargo em comissão ou função comissionada em relação ao cargo efetivo;

d) o abatimento sobre a função pública assumida posteriormente em relação à função pública anterior; e

e) a remuneração de menor valor em relação à de maior valor.

Art. 16. Na hipótese de o agente público ou pensionista receber de fontes pagadoras de outro ente federado, a União firmará convênios que viabilizem o cumprimento do disposto nesta Lei, propondo que, no caso de necessidade de abatimento sobre os valores percebidos, o desconto seja feito por cada fonte, proporcionalmente à sua participação no total.

§ 1º Até que o convênio seja firmado, a União procederá ao abatimento na forma desta Lei, considerando os eventuais abatimentos feitos pelos outros entes.

§ 2º Para fins do abatimento feito pela União será sempre considerado o valor do seu respectivo teto.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo para os casos de agentes públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal cedidos para a União e para os agentes públicos da União cedidos para aqueles entes.

Art. 17. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de qualquer informação referente a valores remuneratórios ou indenizatórios ao ente público que necessitar do dado para aferir o cumprimento do limite remuneratório.

Parágrafo único. O órgão ou entidade e seus servidores que receberem as informações de que trata o *caput* são responsáveis pela manutenção de seu sigilo.

Art. 18. O ente público que se recusar à prestação de informações destinadas a aferir o limite de remuneração a ser pago por outro ente público, ou as prestar de forma errada, será solidariamente responsável pela restituição dos valores pagos a maior pelo ente público prejudicado.

Art. 19. É assegurado aos agentes públicos e seus pensionistas, cujos vencimentos, remunerações subsídios, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, estavam sendo percebidos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, em conformidade com as normas até então vigentes e

excediam, naquela data, os limites fixados no art. 37, XI, da Constituição, o direito a continuar percebendo esses valores, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, vedado o reajuste do valor excedente sob qualquer título.

Art. 20. O Tribunal de Contas da União exercerá o controle externo da observância do disposto neste artigo em relação aos servidores, agentes políticos membros de poder e pensionistas da União.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se:

I – o art. 42 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

I – a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

II – a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

A definição de uma política de gestão de pessoas no serviço público sempre foi algo extremamente difícil de ser feito, haja vista os gigantescos entraves políticos e administrativos para tal.

É nesse contexto que surge o teto remuneratório, cujo estabelecimento vem sendo tentado por vários governos deste país.

Efetivamente, é preciso reconhecer, o estabelecimento de um teto remuneratório nada mais é do que a confissão da absoluta incapacidade de o Poder Público promover uma política eficiente de gestão de pessoas.

Apesar desse fato, não se pode negar que a implantação do teto é importante para a moralidade pública e para a contenção das despesas com pessoal e para o equacionamento de uma série de injustiças como, por exemplo, a acumulação de pensões especiais com subsídio parlamentar.

Para isso, é fundamental a edição de ato legal regulamentando o art. 37, XI, da Carta Magna, fixando, a partir do conceito constitucional, de forma clara, as parcelas

que estão abarcadas pelo limite e os procedimentos que devem adotar os órgãos e entidades públicas para torná-lo efetivo.

Esse é o objetivo da presente proposição que busca, com base na prática administrativa já adotada pelos diversos órgãos e entidades públicas, bem como na jurisprudência e na doutrina existente sobre a matéria, dar tratamento completo ao tema.

Nessa direção, além de se definir a natureza das diversas parcelas que compõem a remuneração dos agentes públicos, estabelecem-se procedimentos para a aplicação do teto no caso das remunerações recebidas cumulativamente, inclusive quando sua origem é de entes federados diferentes, respeitando, sempre os limites que a legislação federal tem na matéria, tendo em vista a autonomia constitucionalmente assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com o objetivo de respeitar os princípios constitucionais e nos exatos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.875, impetrado por Ministros aposentados daquela Corte contra ato do Presidente do Tribunal que determinou desconto na sua remuneração em consequência da implantação do teto remuneratório, estabelece-se que *é assegurado aos agentes públicos e seus pensionistas, cujos vencimentos, remunerações subsídios, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, estavam sendo percebidos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, em conformidade com as normas até então vigentes e excediam, naquela data, os limites fixados no art. 37, XI, da Constituição, o direito a continuar percebendo esses valores, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, vedado o reajuste do valor excedente sob qualquer título*.

Trata-se, então, de buscar iniciar o debate aprofundado do tema no Congresso Nacional, para que possamos regulamentar essa polêmica matéria.

Finalmente, cabe registrar que a apresentação desse projeto é, também, uma provocação para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios caminhem na mesma direção, disciplinando a aplicação do teto em seu âmbito.

Sala das Sessões,

Senadora **GLEISI HOFFMANN**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

.....

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

.....

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

.....

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

.....

Emenda Constinucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro, de 1990

.....

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

.....

Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1° da Constituição Federal e dá outras providências.

Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 04/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10066/2011